

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



## PARECER JURÍDICO

Itapecuru-Mirim, 17 de dezembro de 2021.

Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Processo Administrativo n.º 153/2021 – SEMED

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Menor preço global

Objeto: EXECUÇÃO DA OBRA CHECHE II – TIA GRACIETE, IDENTIFICADA ATRAVÉS DO ID 1002791 LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N.º 6008/2013, CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Geral Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, qual seja, o exame e eventual aprovação das minutas do edital e do contrato.

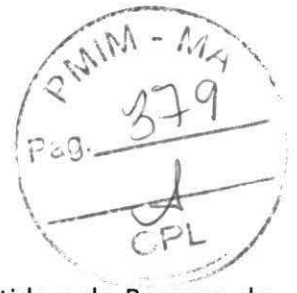
O presente Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO, objetiva a EXECUÇÃO DA OBRA CHECHE II – TIA GRACIETE, IDENTIFICADA ATRAVÉS DO ID 1002791 LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N.º 6008/2013, CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA.

Nesse sentido, o supracitado processo se encontra instruído com as seguintes peças relevantes para o momento:

- Ofício n.º 0532/2021, da Secretária Municipal de Educação, solicitando ao Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão a celebração de novo processo de licitação para continuidade à execução da obra.
- Projeto Básico anexo ao ofício supramencionado;
- Despacho do Presidente da comissão Permanente de Licitação solicitando, ao Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, informação orçamentária referente ao objeto;
- Despacho do Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão à Contadora do Município, solicitando dotação orçamentária em valor global de R\$ 815.152,81 (oitocentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 516.251,54 (quinhentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) de recursos do FNDE e R\$ 298.900,67 (duzentos e noventa e oito mil noventa



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



e oito reais e sessenta e sete centavos de contrapartida pelo Recurso do MDE;

- Certidão n.º 164/2021, declaratória de disponibilidade orçamentária e financeira;
- Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Paisagismo, Transporte e Trânsito, solicitando Laudo de vistoria técnica e avaliação.
- Relatório Técnico de Execução;
- Minuta de Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços e seus anexos:
  - Anotação de responsabilidade técnica – ART's, Planilha Orçamentária (quantitativos e preços);
  - Cronograma físico-financeiro; memorial descritivo e Projeto arquitetônico (plantas e desenhos);
  - Carta Proposta;
  - Minuta de Contrato;
  - Ordem de serviço;
  - Carta Credencial;
  - Declaração de recebimento de documentos;
  - Declaração de visita técnica e vistoria do local;
  - Declaração de responsabilidade técnica;
  - Declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação;
  - Declaração do cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF;
- Despacho da Secretária Municipal de Educação solicitando parecer jurídico, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

É o que há de mais relevante para relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações estabelecidas no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas contratações por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*[Handwritten initials]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o **número de ordem em série anual, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.**

Não obstante, constam ainda, no que aplicável, as indicações constantes dos incisos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

*[Handwritten initials]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Noutro bordo, o edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em seu bojo os anexos que devam fazer parte integrante.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, no que aplicável, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

*[Handwritten initials]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, adstrito à disposição do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, entendemos como adequados a minuta do edital e minuta contratual, pois, condizentes com os preceitos legais.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapecuru-Mirim/MA, 17 de dezembro de 2021.

  
DIHONES NASCIMENTO MUNIZ  
Procurador Geral Do Município

  
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – PGM

Matrícula 27.560

OAB/MA 18.435